



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000720/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, CEDIDOS AO MUNICÍPIO, PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL."

O presente PL autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder complementação pecuniária aos servidores públicos cedidos ao Município de Linhares, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Pois bem.

Dito isso, vale registrar que o PL em questão encontra amparo no Estatuto do Servidor Público do município de Linhares/ES (Lei nº 1.347/1990), sendo importante colacionar o que dispõe o art. 146, parágrafo único, do referido Diploma legal. Senão vejamos:

Página 1

Art. 146 A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este Artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

Nota-se a total consonância do PL com o Estatuto, pois a redação que se pretende aprovar é clara ao dispor que os servidores que forem colocados à disposição do Município de Linhares e que vierem a ocupar cargo de Secretário Municipal, poderão optar pela sua remuneração de origem, acrescida de complementação correspondente a 40% do subsídio do cargo de Secretário Municipal que vier a ocupar.

Impende ainda esclarecer que a hipótese não esbarra na proibição contida no art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Referido regramento constitucional estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.


Cediço que é vedado ao Secretário Municipal o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, haja vista que sua remuneração se dá exclusivamente por subsídio.

Não obstante, a questão contida no PL em análise não se confunde com a referida acima.

Na hipótese, somente fará jus a percepção do adicional de 40% o servidor cedido que fizer a opção pela remuneração do cargo de origem, ou seja, que não receber por subsídio. Vindo a optar pelo subsídio do Secretário Municipal, por óbvio não poderá receber a complementação, mas tão somente a remuneração do cargo.

Por fim, pela redação do art. 182, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua**


Página 2



aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico